



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001993/2021  
Data de autuação: 15/06/2021  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ocorrência 2021004358 registrada na Ouvidoria da AGENERSA  
Sessão Regulatória: 16/02/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência 2021004358[1], em que a usuária alega possível irregularidade na cobrança de taxa de serviço realizado pela CEDAE em seu logradouro – situado na Rua José Lourenço de Azevedo, Rocha, São Gonçalo/RJ.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o ofício Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 644[2] à Companhia e o ofício Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 646[3] à usuária, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 Nº 361/2021[4], apresentou sua manifestação acerca do objeto da reclamação da usuária, conforme transcrito abaixo:

*“(...) O Ofício, em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE manifestar-se em processo regulatório instaurado para tratar de "reclamação da Sra. Ana Cristina Santos Silveira Amaral sobre cobranças que considera indevidas.*

*Inicialmente, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro informa que a cliente solicitou o Levantamento de Ramal em 03/06/2019 através da FSS: 102/75250/20219 e só retornou em 24/11/2020. Nesta data foi emitida a fatura 01/2021 origem 4-62 com valor R\$340,19 para execução do serviço que foi paga em 30/11/2020, conforme o Procedimento Comercial para Interrupção de Abastecimento (PC 1.9. ITEM 7.7.16). Cabe ainda informar que, "As cobranças de água e esgoto que porventura tenham sido emitidas após o pagamento dos serviços, deverão ser canceladas desde que não haja constatação de consumo", portanto, as cobranças pagas (medições: 03/2019 a 01/2020) emitidas após a abertura da FSS:102/75250/2019, não cabe devolução em face do pagamento da medição 01/2021 origem 4-62 em 30/11/2020. (...)”.*

Em prosseguimento, a SECEX[5] encaminhou os autos à CAPET que, após breve análise do feito, emitiu despacho[6], salientando que:

*“(...) Trata o presente processo de ocorrência nº 2021004358, registrada nesta Ouvidoria, para tratar de reclamação da Sra. Ana Cristina (...) sobre cobranças que considera indevidas por*

parte da CEDAE. Segundo a cliente, a mesma fez uma solicitação de levantamento em 03/06/2019, através da FSS: 102/75250/2019.

*Afirma a reclamante que também "em nenhum momento foi informada sobre a necessidade de pagamento de taxa".*

*Em resposta ao Ofício AGENERSA SEI Nº 646, a Concessionária afirma que a reclamante solicitou o Levantamento de Ramal em 03/06/2019 em 24/11/2020 e que, nesta data, foi emitida a Fatura 01/2021 origem 4-62 com valor de R\$340,19 para execução do serviço que foi paga em 30/11/2020, conforme Procedimento Comercial para Interrupção de Abastecimento (PC 1.9 IETM 17.16).*

*Informa ainda a CEDAE que "As cobranças de água e esgoto que porventura tenham sido emitidas após o pagamento dos serviços, deverão ser canceladas desde que não haja constatação de consumo", portanto alega que as cobranças pagas ( medições 03/19 a 01/20) emitidas após abertura da FSS : 102/75250/2019, não cabe devolução em face do pagamento da medição 01/2021 origem 4-62 terem sido pagas em 30/11/2020.*

*Por tratar-se prazos de cobrança e execução de serviços, entendemos ser tal assunto pertinente à CASAN.(...)"*

Na sequência, a CASAN por meio do Of. AGENERSA/CASAN SEI Nº 219 [7], solicitou que a Companhia apresentasse no prazo de 05 (cinco) dias as seguintes informações:

*"1. se a reclamante foi informada sobre a taxa de serviços, no momento que emitiram o boleto?*

*2. apresentação de documento de solicitação de levantamento de ramal assinada pela reclamante, onde se comprova a despesa com o serviço ."*

Com a finalidade de atender o que fora demandado pela CASAN, a Regulada apresentou Ofício CEDAE DPR-7 Nº 509/2021 [8], se manifestando nos seguintes termos:

*" (...) Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para, em atenção ao ofício supra, esclarecer e encaminhar resposta, em anexo, fornecida pela Diretoria responsável, a fim de cumprir as solicitações dessa Agência.*

*Nota-se que o caso em tela versa sobre suposta cobrança indevida, sem prévia informação ao usuário reclamante, após solicitação de execução do serviço de Levantamento de Ramal, efetuada em 03/06/2019, conforme manifestação nº 2021004358 registrada na Ouvidoria da AGENERSA (doc.SEI nº 18251187).*

*Cabe observar que consta alegação da usuária sobre suposta ausência de informação da necessidade do pagamento da taxa de serviço para Levantamento de Ramal e que só tomou ciência ao solicitar o religamento do serviço.*

*Assim, a Companhia observa que as despesas referentes aos serviços de execução de levantamento de ramal e interrupção do fornecimento ocorrerão por conta do responsável do imóvel, por força do Decreto Estadual nº 553/1976, assim como possuem aplicação embasada por procedimento comercial interno da Companhia, que exige anuência expressa do proprietário:*

*(..)*

*De tal forma, e atendendo aos questionamentos específicos encaminhados através do ofício AGENERSA/CASAN SEI nº 219/2021, a CEDAE esclarece que a usuária foi devidamente informada sobre a taxa de serviço, constando, inclusive, sua assinatura e autorização na cópia da FR 102752502019, em anexo, que consta também o valor expresso do serviço:*

*(...)*

*Outrossim, a Companhia ratifica que houve cumprimento correto do Procedimento Comercial exigido a amparado pelo Decreto Estadual pertinente para os casos de execução de Levantamento de Ramal, sendo a cobrança objeto devida."*

Em ato contínuo, a CASAN [9], após análise das informações apresentadas pela Companhia, concluiu que:

*"(...) Em análise aos documentos apresentados pela CEDAE, observa-se que a reclamante*

*assinou os documentos de solicitação de serviços em 03/06/2019, e de vistoria, em 27/09/2019, com os valores informados, afastando a hipótese alegada de desconhecimento.*

*Chama-nos a atenção o serviço solicitado pela reclamante ter sido executado em 30/10/2019, enquanto o pagamento da Taxa de Serviço tenha ocorrido em 30/11/2019, porém, não obsta a presente análise.*

*Decerto os serviços cobrados anteriormente a execução do serviço solicitado pela reclamante, são legítimos, pois, foram disponibilizados pela Companhia.*

*Portanto, esta CASAN entende que o procedimento foi correto, em relação a cobrança dos serviços prestados pela CEDAE,*

*Todavia, observa-se o longo período, por parte da CEDAE, em executar o serviço solicitado pela reclamante. Com todas as informações disponíveis da reclamante e suficientes para contatá-la, e programar a execução do serviço (o que aparentemente não ocorreu), a CEDAE se mostrou morosa, e ao que nos parece, ser esse o motivo da reclamação, visto que, entre a data de solicitação do serviço e sua execução, foram exatos 149 (cento e quarenta) dias.*

*Nesse diapasão, verifica-se que a CEDAE não prestou o serviço de forma adequada, contrariando o Decreto Estadual N° 45.344/1995, em seu art. 2° - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.(...)”.*

A seguir, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na **RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI N° 23482047 [10]**, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 21/10/2021.

A Procuradoria, após análise das informações prestadas e os documentos apresentados, se manifestou, através do Parecer n° 21/2022-AGENERSA-PROC-JAC[11], opinando no seguinte sentido:

#### **“(.)II - FUNDAMENTAÇÃO**

*De acordo com o art. 4º, I, IV e XVII, da Lei estadual n.º 4.556/2005 incumbe à AGENERSA “zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições”, bem como “fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis” e “resguardar os direitos garantidos pela Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor”.*

*De forma mais específica, compete à AGENERSA, segundo o art. 10, caput, I, do decreto estadual n.º 38.618/2005, “exercer... o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos”... “na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente”, e, ainda, “assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos” “padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados”.*

*Desse modo, resta clara a legitimidade na atuação fiscalizatória realizada pela AGENERSA no presente caso.*

*Dito isso, cabe registrar que, para que seja possível a aplicação de sanção ao regulado, há que se observar a presença de alguns elementos essenciais. De acordo com Ferreira (2017), há que se verificar os seguintes requisitos: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a tipicidade; (iii) a antijuridicidade; e (iv) a reprovabilidade da conduta.[1]*

*No caso, não há dúvida da ocorrência da conduta omissiva da Concessionária ao não observar as regras regulatórias para a prestação do serviço. A responsabilidade pela postura omissiva decorre do não cumprimento de dever jurídico.[2]*

*Quanto à tipicidade da conduta,[3] constata-se que as concessionárias de serviços públicos devem prestar serviços de forma adequada, segundo o art. 3º da Lei estadual n.º 4.736/2006, são direitos*

dos usuários do serviço público: “I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; e III - o controle adequado do serviço público”. Para o atendimento dessas garantias os concessionários devem oferecer aos usuários acesso a todas as informações sobre o serviço prestado, cumpridos as regras do art. 5º do referido decreto, bem como, serviços adequados segundo os parâmetros elencados no art. 7º.

Ressalte-se que a CEDAE tem como obrigação expressa no art. 2º e art. 3º, I, do Decreto estadual nº. 45.344/2015, a prestação de serviços adequados:

(...)

No que se refere à antijuridicidade, [4] verifica-se que, embora a CEDAE tenha realizado cobranças e os serviços de forma regular e atendido ao pedido da usuária, a demanda só foi resolvida mais de 4 meses após a reclamação, não sendo apontada qualquer causa que justificasse a má prestação do serviço e a demora.

Quanto à reprovabilidade da conduta, [5] constatou-se no decorrer do processo que a CEDAE somente se movimentou para a solução do problema apontado após a intervenção da AGENERSA, demonstrando um comportamento indiferente em relação aos pedidos da usuária e, portanto, reprovável diante de suas obrigações.

Dessa forma, ressalvada a possibilidade de apresentação de novos fatos e justificativas, diante dos elementos contidos no processo não há outra conclusão a não ser pela aplicação de penalidade à Concessionária.

### **III – CONCLUSÃO**

Do exposto, opina-se pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão da demora na solução da demanda apresentada pela usuária."

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 Nº144 [12]. Em resposta, a Companhia enviou OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 500/2022 [13], repisando suas alegações, como segue:

“(…) ...II-Fundamentação.

Trata-se de Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 144 que disponibilizou o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEDAE em sede de razões finais, após pareceres conclusivos emanados pelo CASAN e Procuradoria da AGENERSA. Data máxima vênia, apesar de tanto a Câmara Técnica quanto a Procuradoria da AGENERSA terem entendido pela legalidade das cobranças efetuadas pela CEDAE no presente caso, entende a Companhia não merecer prosperar o parecer técnico e jurídico

destacados no que tange a aplicação de penalidade à CEDAE pelo tempo de resolução da demanda, diante da evidente confusão de objeto perpetrada por ambos e desconsideração da ausência de responsabilidade da CEDAE, pelas razões de fato e de direito a seguir.

#### **1. DO MÉRITO - ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 553/76.**

Nota-se que a d.Procuradoria e d.Câmara Técnica da AGENERSA em seus respectivos pareceres concluíram pela LEGALIDADE das cobranças efetuadas, uma vez que os valores cobrados pela CEDAE estavam em conformidade com o artigo 57 do Decreto Estadual nº 553/76: (...)

Ainda, a Companhia logrou êxito em comprovar por meio de extenso rol probatório que estava a cliente evidentemente ciente da necessidade de pagamento da taxa do serviço, uma vez que constava sua própria assinatura na documentação de solicitação e valor do pagamento (fls. 27): (...)

Assim, no que tange o questionamento feito pela cliente sobre a exigência de tais cobranças, bem como sua inconformidade, houve entendimento escorreito prolatado por ambos os órgão sobre a atuação devida da CEDAE: ...

De tal forma, evidente a atuação escorreita e legal da CEDAE no que tange a cobrança devida da taxa do serviço.

#### **2. DA FUGA DO OBJETO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

Conforme visto, a Câmara Técnica e Procuradoria da AGENERSA entenderam serem devidas e legais as cobranças feitas pela CEDAE para a execução do serviço de levantamento de ramal. Contudo, ambas também entenderam pela demora para solução da demanda da cliente, sem justificativa, de forma que não houve atuação satisfatória por parte da

*CEDAE, inclusive sendo passível de aplicação de penalidade.*

*A d. CASAN chega inclusive afirmar que a reclamação da cliente parece ter sido registrada por conta da demora para execução do serviço: (...)*

*Todavia, é preciso registrar que a afirmação da d. CASAN configura mera suposição da Câmara e falso silogismo, visto que não possui qualquer respaldo material, uma vez que não consta qualquer reclamação da usuária em tal sentido. Em leitura atenta a todo conteúdo da reclamação da usuária, não há, uma única vez, menção sobre demora para execução do serviço, tendo a cliente se restringido apenas ao questionamento quanto ao pagamento da taxa de levantamento de ramal e após a finalização do serviço, não sendo possível a Câmara Técnica meramente deduzir o objeto processual, ampliando por conta própria a manifestação da usuária e imputar prejuízo a CEDAE: (...)*

*Inclusive, cabe destacar que para a execução do levantamento do ramal necessária a realização de vistoria ao imóvel, que precisa ser autorizada pelos usuários. Ainda, conforme já esclarecido, o pagamento da taxa foi feito apenas em 30/11/2020, após o retorno da usuária para prosseguimento da solicitação, sendo apenas possível a execução do viço e configurado efetivo pedido após o pagamento da taxa.*

*Além disso, é possível destacar que não há coerência na dedução da respeitável Câmara Técnica de que a reclamação seria por demora, já que além da usuária jamais ter questionado sobre a demora, ela apenas registrou sua reclamação após a execução e finalização do serviço. Ou seja, caso a cliente realmente estivesse insatisfeita com a suposta demora para realização do serviço, teria, durante o lapso temporal, entrado em contato com a AGENERSA visando a pronta execução do levantamento do ramal, e não apenas após sua finalização.*

*Portanto, evidente que a CEDAE não poderia efetuar a execução do serviço sem o pagamento, que só foi realizado em novembro de 2020, e que dependia do retorno e vontade da própria usuária para dar prosseguimento.*

*De outro giro, há também evidente equívoco no entendimento apresentado pela d.Procuradoria da AGENERSA, que imputa conduta divergente da que de fato ocorreu no presente caso, uma vez que afirma apenas ter a CEDAE se movimentado para solução do problema após a intervenção da AGENERSA", o que causa espécie à CEDAE: (...)*

*Sendo assim, uma vez que é incongruente a afirmação da d.Procuradoria sobre movimentação da CEDAE apenas após intervenção da AGENERSA, tendo em vista que a demanda já estava solucionada muito antes da abertura do processo, não houve cumprimento dos requisitos obrigatórios, conforme esclarecido pelo próprio órgão, para imputação da penalidade. (...)*

*Observa-se, portanto, que mesmo em se tratando de uma concessionária de serviços públicos, sujeita à responsabilização civil subjetiva, a punição de caráter administrativo somente poderá ser aplicada quando estiver presente o elemento culpabilidade. Na sanção administrativa, inexistindo culpabilidade, inexistente elemento subjetivo para a punição. Nesses termos, se afigura absolutamente irrazoável e contrária ao princípio da legalidade, conforme já acima abordado, a sanção que foi sugerida à concessionária.*

*No presente caso é possível concluir que a sugestão da d.Procuradoria afrontou o aludido Princípio da Proporcionalidade, princípio constitucional implícito e já consagrado na legislação infraconstitucional, notadamente no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Federal nº 9.784/99.*

*Subsidiariamente, caso entenda o i.Conselhor-Diretor pela aplicação de penalidade, pugna a CEDAE que seja deliberada aplicação de ADVERTÊNCIA. É possível observar que há extenso rol deliberativo composto pela Deliberação AGENERSA nº 4425/2022, Deliberação AGENERSA nº 4427/2022, Deliberação AGENERSA nº 4422/2022, Deliberação AGENERSA nº 4485/2022, Deliberação AGENERSA nº 4482/2022, Deliberação AGENERSA nº 4481/2022, Deliberação AGENERSA nº 4467/2022, Deliberação AGENERSA nº 4488/2022 e Deliberação AGENERSA nº 4487/2022, entre outras, que versaram sobre casos semelhantes e, não obstante, entenderam que a aplicação de advertência se amoldaria de forma mais escorreita.*

*De forma forma semelhante, no bojo bojo do Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, o i.Conselho-Diretor entendeu pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CEG no Contrato de concessão, não tendo garantido o cumprimento adequado, satisfatório e seguro do serviço, sendo passível a aplicação de penalidade. Contudo, não obstante a ocorrência de irregularidades, aplicou o princípio da proporcionalidade ao caso, observando a natureza da gravidade da infração, da mesma forma que pugna a CEDAE no presente caso. Em consequência, houve a aplicação de penalidade de advertência apenas: (...)*

### **III-CONCLUSÃO**

*Ante todo exposto, considerando a solução da demanda objeto antes mesmo da abertura do presente processo, considerando que o real objeto processual tratou apenas de questionamento acerca de valores para execução de serviço por parte da CEDAE, considerando*

*que não logrou a Procuradoria êxito em demonstrar a presença dos requisitos obrigatórios que permitam a aplicação de penalidade e, por fim, considerando que os pareceres juntados aos autos destoam das provas apresentadas, requer a CEDAE que esse Inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório sem aplicação de penalidade pecuniária.”*

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [1] Ocorrência 2021004358 – SEI - 18251187
  - [2] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº644 – SEI - 18293684
  - [3] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº646 – SEI - 18301821
  - [4] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 361/2021 - SEI-220007/002070/2021
  - [5] Despacho SECEX – SEI - 19351538
  - [6] Despacho CAPET – SEI - 19543587
  - [7] Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº219 – SEI - 22993225
  - [8] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 509/2021 - SEI-220007/003055/2021
  - [9] Despacho CASAN – SEI - 23337275
  - [10] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI Nº23482047 - SEI - 24709962
  - [11] Parecer Procuradoria nº 21/2022-AGENERSA-PROC-JAC – SEI - 37821752
  - [12] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº144 – SEI - 43050538
  - [13] OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 500/2022 - SEI-220007/004253/2022

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47381237** e o código CRC **338BFE53**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001993/2021

SEI nº 47381237

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001993/2021**

**INTERESSADO: AGENERSA/SECEX**

Processo nº: SEI-220007/001993/2021  
Data de autuação: 15/06/2021  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ocorrência 2021004358 registrada na Ouvidoria da AGENERSA  
Sessão Regulatória: 16/02/2023

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência 2021004358<sup>[1]</sup> registrada pela Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pela usuária, na qual reportou **possível irregularidade em cobrança que considera indevida por parte da CEDAE.**

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pela usuária, informando que solicitou junto à CEDAE o serviço de levantamento de ramal no dia 03/06/2019. No entanto, após esta data, recebeu faturas referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2019 que foram debitados automaticamente em sua conta e, ao final, solicitou o ressarcimento dos valores, afirmando, também, que não teria sido informada acerca da cobrança da taxa do serviço solicitado.

Em sua defesa, a Companhia<sup>[2]</sup> alegou que, após o requerimento feito pela usuária, houve tentativa de vistoria infrutífera no logradouro em 15/07/2019 - procedimento padrão para efetivação do serviço - retornando ao local em 27/09/2019, data em que foi realizada a vistoria em tela, e que a requerente só retornou ao estabelecimento comercial da CEDAE no dia 24/11/2020, momento em que foi emitida a taxa de serviço, paga pela usuária no dia 30/11/2020, realizando, então, a finalização do serviço necessário, conforme solicitado. **A Regulada ressaltou, ainda, que a usuária tinha ciência do valor cobrado pelo serviço de Levantamento de Ramal e interrupção do fornecimento, conforme cópia da ordem de serviço (OS) assinada e acostada aos autos.**

Assim, a Delegatária<sup>[3]</sup> finalizou informando que não caberia a devolução das cobranças faturadas antes da realização do pagamento da taxa de serviço, o que ocorreu apenas no dia 30/11/2020, e que somente as cobranças emitidas após essa data seriam ressarcidas.

Em análise ao feito, a CASAN<sup>[4]</sup>, com base nas informações contidas nos autos, descartou o pressuposto alegado pela usuária de desconhecimento do valor da taxa de serviço, tendo em vista a documentação apresentada pela Regulada em que consta a assinatura da usuária. No que tange a solicitação de ressarcimento de faturas cobradas após o pedido de cancelamento requerido pela reclamante, a Câmara Técnica entendeu pela sua improcedência, considerando que o serviço foi disponibilizado pela Companhia. Entretanto, frisou, ainda, a demora - que entendeu ser demasiada - por parte da CEDAE para a execução do serviço solicitado, acarretando falha na prestação do serviço público.

No mesmo sentido, a Procuradoria<sup>[5]</sup> desta Reguladora corroborou com o entendimento da Câmara Técnica, concluindo que houve falha na prestação do serviço no presente em apreço, sugerindo a aplicação de penalidade à Companhia.

Nesse passo, é importante frisar que a reclamante tinha pleno conhecimento da cobrança dos serviços de levantamento de ramal e interrupção do fornecimento, portanto constatou-se que a CEDAE realizou a cobrança dos serviços de forma regular e atendeu à solicitação da usuária. Contudo, não se pode ignorar o tempo transcorrido para a finalização da demanda. Isto porque, **entre a abertura de protocolo solicitando o serviço, em junho de 2019, e a realização da vistoria que iniciaria os procedimentos para a execução do serviço, em setembro de 2019, houve um lapso temporal de aproximadamente 116 (cento e dezesseis) dias.**

Assim, entendo que a CEDAE não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observado os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Para tanto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, com base nos incisos I e II do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como do inciso VIII do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [1] Ocorrência 2021004358 – SEI - 18251187
  - [2] Ofício CEDAE DPR-7 N° 361/2021 - SEI-220007/001993/2021
  - [3] Ofício CEDAE DPR-7 N° 509/2021 - SEI-220007/003055/2021
  - [4] Despacho CASAN – SEI - 23337275
  - [5] Parecer nº. 21/2022-AGENERSA-PROC-JAC – SEI - 37821752



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47381598** e o código CRC **25B2888B**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001993/2021

SEI nº 47381598



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_\_, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023**

**CEDAE** - Ocorrência 2021004358  
registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/001993/2021**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto n° 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n° 66/2016;

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 17/02/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 28/02/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47381365** e o código CRC **3F700947**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001993/2021

SEI nº 47381365

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do Mar

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE  
DE 02.03.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/000242/2023 - RATIFICO a inexistência de licitação, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos expedientes do contratante no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Parte (S) I - Executivo, no valor global de R\$ 348.480,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em favor da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer da Procuradoria 63, de 2023 da AGENERSA (47216429).

Id: 2461024

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4541  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE. OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA  
OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-220007/294/2019, SEI-E-220007/538/2019, SEI-E-220007/312/2019, SEI-E-220007/157/2019, SEI-E-220007/474/2019, SEI-E-220007/393/2019, SEI-E-220007/339/2019 e SEI-E-220007/558/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-220007/558/2019, SEI-E-220007/474/2019, SEI-E-220007/393/2019, SEI-E-220007/339/2019 e SEI-E-220007/312/2019 aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos nºs SEI-E-220007/294/2019, SEI-E-220007/538/2019 e SEI-E-220007/157/2019.

Art. 4º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-220007/294/2019, SEI-E-220007/538/2019, SEI-E-220007/312/2019, SEI-E-220007/157/2019, SEI-E-220007/474/2019, SEI-E-220007/393/2019, SEI-E-220007/339/2019 e SEI-E-220007/558/2019, diante do esaurimento dos respectivos objetos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2461027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4542  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - MPRJ Nº 2020.00269592 - FALTA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/121/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2461028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4543  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA 2021004358 REGIS-  
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001993/2021, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos incisos I e II do artigo 3º; do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2461029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4544  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 69/GP/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - QUALIDADE E ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/134/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e que, portanto, não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que a falta de abastecimento foi eventual em alguns logradouros nos Distritos de Barrão de Jupanã e Parapeúna, Valença/RJ, e que, de acordo com Parecer Técnico CASAN, a qualidade da água está dentro da potabilidade exigida, conforme Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017, Anexo XX, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para consumo Humano e seu padrão de potabilidade alterada pela Portaria GM/MS nº 888, em maio de 2021.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Valença - Gabinete do Prefeito, informando a decisão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

Id: 2461030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4545  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA  
OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2018005526.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100153/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2461031

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4546  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-045/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005-22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002274/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do devido auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2461032

AVISOS, EDITAIS E  
TERMOS DE CONTRATOS

## Secretaria de Estado da Casa Civil

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO

## AVISO

ESTA DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO - DSG ratifica o Relatório da Gerente de Contrato, considerando o Parecer Jurídico e o Relatório do Compliance e impõe a aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CEDAE pelo período de 2 (dois) anos às empresas ABSJ REFORMAS & MANUTENÇÕES EIRELI, com CNPJ sob o nº 14.122.003/0001-02 e BR PAPER - COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, com CNPJ sob o nº 41.913.430/0001-81. Processo nº SEI-150001/013183/2022.

Id: 2461058

## Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 003/2023.  
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante MIKAELA TEREZA ROCHA VARTIA, e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.

OBJETO: O presente termo de compromisso destina-se a regular todo o procedimento relativo ao estágio da ESTUDANTE, considerando-se sua formação acadêmica, no âmbito do ESTADO, em estrita observância da legislação em vigor.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da publicação.

VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0002.2016.

NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.336.08.

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.

PROCESSO Nº SEI-040204/000147/2023.

Id: 2461068

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AUDITORIA FISCAL REGIONAL METROPOLITANA - AFR 33.01

## EDITAL

O AUDITOR CHEFE DA AFR 33.01 - NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os artigos 214, IV e 216, IV, ambos do Decreto-Lei nº 5/75, e tendo em vista o processo nº SEI-140006/002963/2022 - Lançamento de ITD, INTÍMA o contribuinte, abaixo citado, ou quem o representar legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 15º dia da publicação deste, apresente o pagamento da guia de ITD 2022-2. 169544-7-00 a fim de evitar os procedimentos de inscrição em dívida ativa estadual. Conforme processo nº SEI-140006/002963/2022.

Nome: Suzy dos Santos Cunha Mendes

Endereço: Rua João Capistrano de Abreu, Lote 21, Quadra 72, Coelho, São Gonçalo, RJ

CEP: 24.746-265

CPF: 105.200.187-45

Id: 2460865

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 003/2023.

PARTES: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDÊNCIA e a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA

OBJETO: Contratação empresarial de empresa habilitada e credenciada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (COMLURB), especializada na coleta, transporte e adequada destinação final de lixo extraordinário nos edifícios sedes, Agência Meier, e Unidade Maracanã desta Autarquia, além de outros locais que apresentarem a necessidade, seja frequente ou eventualmente.

VALOR ESTIMADO: R\$ 43.046,40 (quarenta e três mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2023.

NOTA DE EMPENHO: 2023NE00135.

PRAZO: O prazo de vigência será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste extrato.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº SEI-040161/000433/2023.

Id: 2460909

## Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

## EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 18/2023

PARTES: SEPM e a empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 20.197,80 (vinte mil cento e noventa e sete reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

GESTOR DO CONTRATO: SD PM RG 106.941 BRUNO PEREIRA DA SILVA - ID 5096461-5.

GESTOR SUBSTITUTO: CB PM RG 105.168 PAULO RIBEIRO SI-MOES REIS DA SILVA.

FISCAIS DO CONTRATO: CAP PM ENF SIMONE ROSA DE MORAIS - RG:76929 Id Funcional: 32288522.

CAP PM ENF FERNANDA BALTAZAR DE CARVALHO - RG:89432 Id Funcional: 43987133.

CAP PM ENF MÔNICA VALOIS DA CONCEIÇÃO CUNHA - RG:89435 Id Funcional: 43528295.

FUNDAMENTO: O constante no Processo nº SEI-350207/000989/2022.